



PROCESSO Nº 0282612023-9 - e-processo nº 2023.000040555-5

ACÓRDÃO Nº 394/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JOSÉ RONALDO ROCHA CARVALHO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

DECUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ENTREGA DE MERCADORIAS OU BENS ANTES DA LIBERAÇÃO DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA PELO FISCO. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Confirmada a irregularidade fiscal caracterizadas pela entrega de mercadorias ou bens antes da liberação da nota fiscal pelo fisco, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, mantendo a decisão singular que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 90102008.11.00000001/2023-03, lavrado em 01 de fevereiro de 2023, contra a BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA, condenando-a ao recolhimento do crédito total no valor de R\$ 11.813,21(onze mil, oitocentos e treze reais e vinte e um centavos), sendo R\$ 7.875,47(sete mil, oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), por infringência ao artigo 119, XV e Art. 554-A do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº. 18.930/97 e propuseram aplicação de multa por infração com fulcro no art. 88, XV, § 2º, da Lei 6.379/96 e R\$ 3.937,74(três mil, novecentos e trinta e sete reais e setenta e quatro centavos) de aplicação por multa de reincidência, nos termos do Art. 87 da Lei n. Lei 6.379/96.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma do art. 4º- A da Lei nº 10.094/2013, c/c os artigos 1º, 2º e 4º do Decreto nº 37.276/2017.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 24 de julho de 2024.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, HEITOR COLLETT E JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

JOÃO EDUARDO FERREIRA FONTAN DA COSTA BARROS
Assessor



PROCESSO Nº 0282612023-9 - e-processo nº 2023.000040555-5

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JOSÉ RONALDO ROCHA CARVALHO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**DECUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.
ENTREGA DE MERCADORIAS OU BENS ANTES DA
LIBERAÇÃO DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA PELO
FISCO. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA. MANTIDA A
DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO
PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO
DESPROVIDO.**

- Confirmada a irregularidade fiscal caracterizadas pela entrega de mercadorias ou bens antes da liberação da nota fiscal pelo fisco, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 90102008.11.00000001/2023-03 (fls. 02), lavrado em 01 de fevereiro de 2023, em desfavor da empresa BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA, inscrição estadual nº 16.142.428-7, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0582 - ENTREGA DE MERCADORIAS OU BENS ANTES DA LIBERAÇÃO DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA PELO FISCO >> O contribuinte, acima qualificado, prestador de serviço de transporte de cargas, efetuou a entrega de mercadorias ou bens antes da liberação pelo fisco de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e.

Nota Explicativa: TERMOS DE DEPÓSITO NA CONFORMIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002/DAT, DE 17/10/2001 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES. EM DILIGÊNCIA FISCAL IN LOCO FICOU CONSTATADA A ENTREGA DE MERCADORIAS SEM A INDISPENSÁVEL, NECESSÁRIA E DEVIDA ANUÊNCIA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO ESTADO DA PARAÍBA SEFAZ/PB, CARACTERIZANDO, DESTA FORMA, O DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NOS TERMOS DE DEPÓSITO CONSTAM OS DADOS DA(S) NOTA(S) FISCAL(IS), DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS PARA APURAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SEGUEM TERMOS DE DEPÓSITO EM ANEXO DE



NÚMEROS: 950110005.29.00021503/2019-56,
950110005.29.00023623/2019-98,
950110005.29.00089375/2019-48,
950110005.29.00102216/2019-46,
950110005.29.00149259/2019-95,
950110005.29.00158354/2019-80,
950110005.29.00128643/2020-98,
950110005.29.00182906/2020-04,
950110005.29.00198580/2020-37. BASE DE CÁLCULO DO ICMS: R\$
39.377,35 (TRINTA E NOVE MIL, TREZENTOS E SETENTA E SETE
REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS). EM ANEXO: TERMO DE
DEPÓSITO, TEMOS DE TRANSPORTADORAS E DARS

Em decorrência destes fatos, os agentes fazendários lançaram de ofício crédito tributário total de R\$ 11.813,21 (onze mil, oitocentos e treze reais e vinte e um centavos), sendo R\$ 7.875,47 (sete mil, oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), por infringência ao artigo 119, XV e Art. 554-A do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº. 18.930/97 e propuseram aplicação de multa por infração com fulcro no art. 88, XV, § 2º, da Lei 6.379/96 e R\$ 3.937,74 (três mil, novecentos e trinta e sete reais e setenta e quatro centavos) de aplicação por multa de reincidência, nos termos do Art. 87 da Lei n. Lei 6.379/96.

Após cientificada por via postal em 22/02/2023, a autuada, por intermédio de seu procurador apresentou impugnação tempestiva contra o lançamento do crédito tributário consignado no Auto de Infração em análise, por meio da qual afirma, em síntese que as mercadorias foram entregues mediante autorização da Sefaz, conforme consta dos termos de liberação, anexos à impugnação.

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal José Hugo Lucena da Costa, que decidiu pela procedência da exigência fiscal.

Após tomar ciência da decisão singular por meio de DTE, em 09/10/2023, o sujeito passivo, inconformado com a decisão singular, apresentou recurso voluntário, por meio do qual reiterou o argumento apresentado na impugnação.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor da empresa BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA, que visa a exigir crédito tributário decorrente do flagrante da fiscalização, realizado em 01/02/20223, que detectou o descumprimento de obrigação acessória caracterizadas pela a entrega de mercadorias ou bens antes da liberação pelo fisco de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, tendo sido indicados como infringidos os arts. 119, XV e 554-A do RICMS/PB¹.

¹ Art. 119. São obrigações do contribuinte:
(...)



Sem maiores delongas, apesar de a recorrente sustentar que as mercadorias só foram entregues mediante autorização da Sefaz, as provas anexadas ao processo no recurso voluntário demonstram que, em relação aos documentos abaixo discriminados, a liberação só foi efetuada após o flagrante, conforme pode ser constatada pelas seguintes informações:

Data - Termo Liberação	Termo Depósito	Doc. Fiscal
23/02/2023 – 09:01:03	95011005.29.00149259/2019-95	466586
23/02/2023 – 08:12:47	95011005.29.00085032/2019-04	467642
23/02/2023 – 09:04:44	95011005.29.00182906/2020-04	120424
28/02/2023 – 11:11:01	95011005.29.00034965/2020-77	915375
28/02/2023 – 11:15:02	95011005.29.00137874/2020-92	478140

Dessa forma, não restam dúvidas sobre a constatação do descumprimento da obrigação acessória, pois a acusação se pauta na entrega sem autorização e esse fato está bem determinado nos autos.

Assim, contatado, *in loco*, no dia 01/02/2023, que as mercadorias não estavam na posse da empresa prestadora de serviços de transporte, restou caracterizada a infração, sendo relevante frisar que o inadimplemento da obrigação de fazer constitui conduta punível que independe do exame e/ou da presença do elemento volitivo da ação, da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (CTN, art. 136).

XV - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;
(...)

Art. 554-A. As empresas de prestação de serviços de transporte de carga com inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba - CCICMS-PB são consideradas fiéis depositárias:

I - nas condições estabelecidas na legislação tributária estadual, nas operações interestaduais de entrada em território paraibano, de mercadorias e produtos destinados a:

- a) contribuinte estabelecido no território paraibano que se encontrar com “bloqueio de fronteira”;
- b) consumidor final sem retenção da parcela do imposto destinado ao Estado da Paraíba, em conformidade com o estabelecido na Emenda Constitucional nº 87, de 16 de abril de 2015;
- c) destinatário sem inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba - CCICMS-PB, em quantidade e volume que caracterizem o intuito comercial;
- d) destinatário previamente cadastrado pela fiscalização nos sistemas de cobrança da Secretaria de Estado da Receita, como sujeito à cobrança antecipada;

II - em outras situações previstas em legislação tributária.

Parágrafo único. Ficam desobrigadas de pararem nos postos fiscais de fronteira as empresas de que trata o “caput” deste artigo, devendo observar o tratamento dado ao Manifesto Eletrônico de Documento Fiscal - MDF-e pelos sistemas de cobrança da Secretaria de Estado da Receita, e demais recomendações estabelecidas na legislação, obrigando-se à condição de fiéis depositárias nas operações interestaduais de entrada no Estado, quando:

I - subcontratarem empresas de transporte de cargas inscritas ou não no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba, devendo informar à SER a condição de subcontratante;

II - disponibilizarem seus depósitos às cargas de empresas de serviços de transporte de carga sem inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba.



Por tais motivos, não pode a autuada eximir-se da obrigação decorrente de uma conduta infratora, quando emergem dos autos elementos circunstanciais e fáticos que materializam a existência da relação obrigacional tributária.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a decisão singular que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 90102008.11.00000001/2023-03, lavrado em 01 de fevereiro de 2023, contra a BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA, condenando-a ao recolhimento do crédito total no valor de R\$ 11.813,21(onze mil, oitocentos e treze reais e vinte e um centavos), sendo R\$ 7.875,47(sete mil, oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), por infringência ao artigo 119, XV e Art. 554-A do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº. 18.930/97 e propuseram aplicação de multa por infração com fulcro no art. 88, XV, § 2º, da Lei 6.379/96 e R\$ 3.937,74(três mil, novecentos e trinta e sete reais e setenta e quatro centavos) de aplicação por multa de reincidência, nos termos do Art. 87 da Lei n. Lei 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma do art. 4º- A da Lei nº 10.094/2013, c/c os artigos 1º, 2º e 4º do Decreto nº 37.276/2017.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 24 de julho de 2024.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator